

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1023704-26.2017.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário com pedido de Tutela Antecipada** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Marcel Souza de Cursi, Arnaldo Alves de Souza Neto, Silvio Cezar Correa Araújo, Levi Machado de Oliveira, Alan Ayoub Malouf, Valdir Agostinho Piran, Filinto Muller e Antonio Carlos Milas.**

Ressai da inicial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 001509-023/2015, a partir dos desdobramentos dos autos de investigação pertinente à terceira fase da operação SODOMA, IP n.º 087/2015, ocasião em que foi identificada a existência de uma organização criminosa, que tinha como líder o chefe do Poder Executivo, o requerido Silval da Cunha Barbosa.

Afirma que o Inquérito Civil SIMP n.º 001509-023/2015 tinha o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo de desapropriação do bairro Jardim Liberdade, em Cuiabá/MT, e responsabilizar os envolvidos por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

Relata que a área ocupada pelo bairro Jardim Liberdade teve sua desapropriação autorizada pela Lei Estadual n.º 6.869/1997, referente a área de aproximadamente 55 hectares. O referido imóvel foi objeto de discussão judicial nos autos dos processos n.º 30.932/972 e n.º 30.908/973, distribuídos em apenso à ação n.º 30.907/974, os quais foram julgados extintos, reconhecendo a prescrição do direito do Estado de Mato Grosso em pleitear anulação do negócio jurídico, que ensejou a compra do terreno pela empresa Santorini Empreendimentos Imobiliários, Comércio e Construção Ltda.

Alega que a empresa Santorini pleiteou junto ao Estado de Mato Grosso, o pagamento da indenização, instruindo o pedido com laudo de avaliação, apontando o valor venal de R\$37.671.114,47 (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e catorze reais e quarenta e sete centavos), referente a área de 97,5844 hectares, pois a invasão supostamente teria se expandido.

Aduz que o sócio proprietário da empresa Santorini procurou o requerido Francisco Lima, para que o auxiliasse no recebimento da indenização da área desapropriada, pois tinha conhecimento que o requerido assessorava o governo do Estado. Contudo, o processo permaneceu paralisado de

18/10/2011 a setembro/2013, quando foi identificado como meio de desviar dinheiro público, cuja finalidade principal seria quitar uma suposta dívida do requerido Silval Barbosa, junto aos requeridos Valdir Agostinho Piran e Alan Ayoub Malouf.

Sustenta que o requerido Silval incumbiu o requerido Pedro Nadaf de preparar o orçamento e dinheiro do Estado, para o pagamento da desapropriação, bem como destinar dez milhões de reais, para quitar a dívidas pessoais, cabendo ao requerido Silvio Correa direcionar o processo de indenização da desapropriação para o requerido Francisco Lima, assim como fazia com outros processos nos quais havia interesse direto do requerido Silval Barbosa.

Assevera que o processo administrativo tramitou de forma célere, havendo, inclusive, manipulação de datas nos atos praticados, para que a agilidade não chamasse atenção. Sendo procedida a avaliação da área pela SECID/MT e ao invés de a indenização se limitar a área de 55 ha, conforme autorizado pela Lei n° 6.869/97, foi proposta a indenização da área total, ocasionando aumento da indenização em R\$13.839.930,00 (treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta reais), a qual seria destinada ao grupo, ora requeridos.

Aduz que na iminência do pagamento da indenização, o sócio proprietário da empresa Santorini, Antônio de Carvalho, foi convidado pelo requerido Francisco Lima, para uma reunião com o requerido Marcel de Cursi, o qual lhe disse que o pagamento da indenização poderia ser feito em dinheiro ou em precatório e, de qualquer forma, o empresário teria que abrir mão de cinquenta por cento do valor, em favor do referido grupo.

Afirma que coube ao requerido Francisco Lima apresentar o “esquema” a Afonso Dalberto, que à época trabalhava no Intermat, dizendo-lhe que o pagamento da indenização deveria ser feito por meio do referido Instituto.

Salienta que como o Intermat não tinha orçamento para pagar a referida indenização, por ordem do requerido Silval Barbosa, coube aos requeridos Arnaldo e Marcel, respectivamente, secretários de planejamento e de fazenda, ajustar a dotação orçamentária e liberar recursos ao Intermat, por meio de sete decretos de suplementação orçamentária, que corresponderam aos pagamentos feitos pela desapropriação da área em questão.

Alega que o pagamento da indenização da desapropriação foi creditado a favor do advogado e procurador da empresa, ora requerido, Levi Machado, mediante procuração específica.

Esclarece que após a autorização do pagamento, o grupo ajustou com o requerido Levi Machado, que este deveria repassar o valor referente a propina, de R\$15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), diretamente para a empresa pertencente ao requerido Filinto Muller, mediante transferências bancárias e cheques.

Sustenta que o requerido Filinto Muller, em junho de 2013, constituiu a empresa SF Assessoria e Organização de Eventos Eirelli-ME, cuja atividade era a realização de eventos. A referida empresa foi constituída em nome de terceira pessoa “laranja” e, por orientação do requerido Francisco Lima, a qual já era utilizada para lavar a propina que vinha recebendo desde 2013.

Afirma que para receber os valores da propina, o requerido Filinto Muller exigiu o pagamento correspondente a 3% de todo o valor movimentado, o que foi aceito pelo grupo. Coube, também, aos requeridos Francisco Lima, Levi Machado e Filinto Muller, a elaboração de um contrato, ideologicamente falso, que documentasse o compromisso financeiro assumido entre a empresa Santorini, representada pelo requerido Levi, como procurador, e a empresa SF Assessoria, para que os valores fossem repassados, conforme o combinado.

Expõe que a cada pagamento realizado pelo Estado de Mato Grosso para o requerido Levi, este repassava o percentual correspondente a propina para a empresa SF Assessoria e, posteriormente, o requerido Filinto se encarregava de entregar as quantias que cabia a cada um dos envolvidos, sendo que o valor destinado ao requerido Silval Barbosa foi entregue diretamente ao requerido Valdir Piran, para quitação da dívida.

Menciona que o próprio requerido Filinto Muller detalhou e forneceu provas das transferências e cheques emitidos para a destinação da propina, afirmando que do valor total que recebeu, por meio de sua empresa, a quantia de dez milhões foi entregue ao requerido Valdir Piran; a quantia de duzentos mil reais foi entregue ao requerido Alan Malouf, ambos para quitação de dívidas do requerido Silval Barbosa. O valor restante, retirado o seu percentual, foi dividido entre os requeridos Marcel, Pedro, Arnaldo e Francisco Lima.

Assevera que os requeridos Valdir Piran e Alan Malouf, embora não tivessem participado diretamente do processo de indenização fraudulento, que possibilitou o desvio do dinheiro, tinham conhecimento da sua origem ilícita, que se tratava de desvio de recursos públicos. Ainda, afirmou que o requerido Alan ocultou/dissimulou a origem dos valores recebidos pelos requeridos Pedro Nadaf e Arnaldo Alves, lançando-os na contabilidade das suas empresas como empréstimo, porém, sem nenhum documento.

Ressalta que do valor desviado, foi entregue a quantia de R\$500.000,00 ao requerido Antonio Milas, pois este teria descoberto a fraude e que a empresa SF Assessoria era constituída por “laranja” e apresentava grande movimentação financeira. Salaria que, a par dessas informações, o requerido Antonio passou a chantagear os requeridos Silval Barbosa e Filinto Muller. Assim, por ordem do requerido Silval Barbosa, dos valores que recebeu, o requerido Pedro Nadaf destinou a quantia de duzentos mil reais, para o requerido Antonio Carlos Milas. E também o requerido Filinto Muller teria lhe destinado a quantia de trezentos mil reais.

Discorre que a conduta dos requeridos Silval da Cunha Barbosa, Pedro Nadaf, Silvio Correa, Francisco Lima, Arnaldo Alves e Marcel de Cursi, que ocupavam cargos de alto escalão no governo estadual, foram cruciais para as atividades do grupo ímprobo e se amoldam àquelas previstas no art. 9º, incisos II, IX e X; art. 10, caput, incisos I, V, VI, IX e XII e art. 11, incisos I e II, todos da Lei n.º 8.429/92. Já os requeridos Filinto Muller, Levi Machado, Alan Malouf, Valdir Piran e Antonio Milas devem ser responsabilizados da mesma forma que os funcionários públicos, por aplicação do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.429/92.

Requeriu a concessão de liminar, para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos, em valores suficientes a satisfação das punições pecuniárias a serem aplicadas. Ao final, requereu a procedência dos pedidos.

No Id. 9440493 foi determinada a adequação dos documentos com base na Resolução nº. 04/2016/TP, o que foi atendido, conforme manifestação constante no Id. 63277770 (fls. 157/159).

Por meio da decisão de Id. 11221656 foi deferido o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens; determinando-se as notificações dos requeridos, para apresentarem as defesas preliminares; a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar se tinha interesse em integrar a lide; bem como a intimação do Ministério Público, para esclarecer o motivo pelo qual esta ação não foi ajuizada em desfavor de Afonso Dalberto, que a época dos fatos era presidente do Internat e, em desfavor do sócio representante da empresa Santorini.

O requerido Levi Machado de Oliveira informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 11534323), o que foi provido, para determinar o desbloqueio dos bens indisponibilizados (Id. 61958732).

O Estado de Mato Grosso manifestou interesse em integrar o polo ativo, requerendo sua habilitação na qualidade de litisconsorte ativo, conforme Id. 11655339, o que foi admitido por meio da decisão de Id. 12764403.

O representante do Ministério Público apresentou manifestação no Id. 11795471, informando que não incluiu a pessoa de Afonso Dalberto e o sócio representante da empresa Santorini no polo passivo desta ação, em razão da existência de procedimento administrativo em andamento.

Os requeridos Levi Machado, Pedro Jamil Nadaf, Silval da Cunha Barbosa, Marcel Souza de Cursi, Valdir Agostinho Piran e Filinto Muller, apresentaram as defesas preliminares nos Id. 11643526, Id. 12077328, Id. 12445826 e Id. 12702926, respectivamente.

O requerido Alan Ayoub Malouf interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (Id. 25782627).

Na decisão constante no Id. 71189519 foi determinada a adequação do trâmite processual ao disposto na Lei n.º 14.230/2021, que suprimiu a fase preliminar de notificação e recebimento da petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos.

Os requeridos Silval da Cunha Barbosa e Silvio Cezar Correa Araújo foram regularmente citados no Id. 73300360 e Id. 73105528 e, por seu advogado, apresentaram contestação conjuntamente no Id. 73930967, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, afirmando que firmaram acordo de colaboração premiada, onde foram estabelecidas as sanções em relação aos fatos narrados na inicial. Suscitaram, ainda, a prescrição intercorrente, argumentando a retroatividade da Lei n.º 14.230/2021 por sua natureza mais benéfica e sancionatória, afirmando que mais de quatro (04) anos se passaram desde o ajuizamento da ação sem a interrupção prevista na nova lei.

No mérito, ratificaram as declarações prestadas por meio do acordo de colaboração premiada, requerendo a procedência dos pedidos com efeitos meramente declaratórios.

O requerido Marcel Souza de Cursi foi regularmente citado no Id. 72376727 e, por sua advogada, apresentou contestação no Id. 75737288, arguindo a preliminar de inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, alegando inconsistências e desatualização da peça exordial, em relação ao acervo probatório. Mencionou sua absolvição com trânsito em julgado em processo penal correlato (n.º 7266-70.2016.8.11.0042, Operação Sodoma 2), questionando a derivação das provas. Suscitou a incompetência deste Juízo, alegando que os fatos se referem a "caixa 2" eleitoral e que há litispendência com a Operação Malebolge, que tramita na Justiça Federal e no STJ.

Ainda, arguiu a nulidade do processo por falta de imparcialidade da Juíza que presidiu a fase de investigação e a homologação dos acordos de colaboração premiada na esfera criminal, detalhando uma série de comportamentos e manifestações daquela Magistrada que, em sua visão, comprometeram a imparcialidade objetiva e subjetiva, bem como violaram o sistema acusatório. Apontou a nulidade por investigação prévia da Magistrada, que teria interrogado vítimas e colaboradores em atos de investigação em fase pré-processual.

Sustentou a nulidade por "abandono da verdade real" por parte da Promotora de Justiça, detalhando diversos fatos em que, segundo ele, a Promotora agiu com "cegueira deliberada" e "domínio do fato", omitindo investigações e favorecendo outros agentes. Argumentou, ainda, o "interesse partidário na causa", indicando a utilização do processo para fins políticos-eleitorais.

Ainda, alegou a "exclusão da culpabilidade" em razão de uma Portaria administrativa que restabeleceu benefícios fiscais a um delator (João Batista Rosa), o que, para ele, demonstraria a ausência de reprovação administrativa dos fatos.

No mérito, o requerido negou ter auferido qualquer vantagem indevida ou ter participado dos atos fraudulentos, afirmando que foi ele quem denunciou as irregularidades à Controladoria Geral do Estado, e que os depoimentos de colaboradores carecem de corroboração externa. Requereu a revogação da indisponibilidade de seus bens, argumentando que já há garantias suficientes nos autos por parte de outros corréus.

Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

O requerido Pedro Jamil Nadaf foi regularmente citado no Id. 73300357 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 78836122, pugnando pela aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021, argumentando a sua retroatividade por ser norma sancionatória mais benéfica. Arguiu a prejudicial de mérito por suposta ocorrência de prescrição intercorrente, afirmando que, pelo novo regramento, o prazo prescricional de oito anos recomeça a correr pela metade após o ajuizamento da ação, o que teria ocorrido em mais de quatro anos desde a distribuição do feito em 01 de agosto de 2017.

Também alegou inépcia da inicial e falta de interesse de agir, asseverando que a pretensão de ressarcimento ao erário já estaria contemplada em seu Acordo de Colaboração Premiada, homologado no Supremo Tribunal Federal, o que configuraria *bis in idem*.

No mérito, afirmou que já promoveu a restituição integral do dano no âmbito de sua colaboração e que as sanções pleiteadas, como a suspensão dos direitos políticos, seriam desarrazoadas dado seu compromisso de afastamento de funções públicas.

O requerido Levi Machado de Oliveira foi regularmente citado no Id. 79424110 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 8359161, alegando a prejudicial de mérito, por suposta ocorrência de prescrição intercorrente com base na Lei nº 14.230/2021, argumentando que os fatos (início do recebimento da primeira parcela em 17/04/2014) já estavam prescritos em 14/07/2021, antes da decisão do STF sobre a irretroatividade da prescrição da nova LIA.

No mérito, sustentou a legalidade da desapropriação e a ausência de prejuízo ao erário, afirmando que o Decreto Estadual nº 2.110/2014 estava amparado em parecer da PGE e que o valor pago correspondia à avaliação oficial do Estado, não havendo superfaturamento. Ainda, afirmou inexistir a prática de atos de improbidade, alegando que atuou estritamente nos limites de seu mandato como advogado da empresa Santorini, apenas recebendo e repassando valores, conforme instrução de seu cliente, sem conluio ou participação na alegada organização criminosa.

Alegou a inexistência de dolo, asseverando que a nova LIA exige dolo específico, não comprovado em sua conduta. Ademais, argumentou a inconstitucionalidade de algumas sanções previstas no artigo 12, da LIA, como a multa e a proibição de contratar com o Poder Público, por extrapolarem o rol constitucional, e que a suspensão de direitos políticos não se aplicaria a ele, por não ser mandatário político.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

O requerido Alan Ayoub Malouf foi regularmente citado no Id. 79938865 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 84143321, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do acordo de colaboração premiada firmados com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos, segundo ele, deveriam se estender à esfera cível, em consonância com a Lei nº 13.964/2019, que passou a admitir acordos de não persecução cível. Ainda, alegou que o acordo já previu o ressarcimento ao erário e outras sanções, tornando a presente ação inócua.

Requeriu a revogação da indisponibilidade de seus bens, afirmando que já adimpliu com as obrigações pactuadas em seu acordo, e que a indisponibilidade não poderia recair sobre a multa civil, que tem natureza sancionatória. Subsidiariamente, caso a indisponibilidade fosse mantida sobre seus veículos, solicitou a adoção de medidas que permitissem a regularização documental e o pagamento de IPVA.

O requerido Antonio Carlos Milas de Oliveira foi regularmente citado no Id. 111904861 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 116206583, arguindo a prejudicial de mérito por suposta ocorrência de prescrição, com base na retroatividade da Lei nº 14.230/2021, por sua natureza sancionatória mais benéfica, afirmando que o prazo prescricional de cinco anos (ou intercorrente de quatro anos) já se escoou desde o ajuizamento em 01/08/2017. Sustentou a atipicidade da conduta, pois os artigos 11, incisos I e II, foram revogados pela Lei nº 14.230/2021, e que o artigo 9º não foi devidamente especificado.

No mérito, alegou a ausência de dolo e que a palavra do colaborador não poderia ser a única prova, pleiteando pela improcedência dos pedidos.

O requerido Arnaldo Alves de Souza Neto foi regularmente citado no Id. 74483747 e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 121147428, alegando a necessidade de intimação do Ministério Público, para adequar a petição inicial à Lei nº 14.230/2021, bem como para manifestar sobre a possibilidade de Acordo de Não Persecução Civil. Arguiu como preliminar a inviabilidade da utilização das colaborações premiadas da esfera criminal como meio de prova na ação cível, alegando a falta de credibilidade dos delatores, que seriam "agentes centrais" no esquema, e que suas declarações seriam "tendenciosas" e não corroboradas.

No mérito, defendeu a regularidade de sua atuação como Secretário de Planejamento, afirmando que cumpriu estritamente a lei orçamentária e que a SEPLAN não tinha competência para determinar pagamentos ou analisar a origem das despesas. Sustentou a legalidade da desapropriação, a ausência de sobrepreço e a regularidade dos créditos adicionais e da não observância da regra de precatórios, por se tratar de desapropriação amigável. Afirmou a inexistência de dolo em sua conduta e requereu a improcedência dos pedidos.

O requerido Valdir Agostinho Piran compareceu espontaneamente nos autos e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 132501644, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a inépcia da ação, por conter pedidos incompatíveis. Arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público, para pleitear ressarcimento ao erário e a nulidade das provas colhidas no âmbito penal e compartilhadas, por serem oriundas do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado - CIRA/MT.

No mérito, alegou inexistência de ato de improbidade administrativa, salientando que os valores recebidos lhe eram devidos e não tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro, não havendo prova de conduta dolosa que ocasionasse dano ao erário. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos.

O requerido Marcel de Souza Cursi pleiteou pela revogação da indisponibilidade de bens decretada (Id. 109324589), o que foi deferido pela decisão de Id. 127322436.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou Acordo de Não Persecução Cível com o requerido Pedro Jamil Nadaf, tendo sido homologado pela sentença constante no Id. 133946485.

Os requeridos Francisco Gomes de Andrade Lima Filho (Id. 103940959) e Filinto Muller (Id. 76274843), foram regularmente citados, mas deixaram de apresentar contestação, conforme certidão de Id. 136862524.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação no Id. 143475530, rechaçando as preliminares arguidas por todos os requeridos, requerendo a decretação da revelia dos requeridos Francisco Gomes e Filinto Muller, bem como o saneamento do processo com a fixação dos pontos controvertidos.

O requerido Filinto Muller apresentou manifestação no Id. 168576222, requerendo o recebimento da defesa preliminar como contestação.

No Id. 173059141, o representante do Ministério Público manifestou pelo não recebimento da defesa preliminar, reiterando o pedido de reconhecimento da revelia do requerido Filinto Muller.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de **Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário com pedido de Tutela Antecipada** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Marcel Souza de Cursi, Arnaldo Alves de Souza Neto, Silvio Cezar Correa Araújo, Levi Machado de Oliveira, Alan Ayoub Malouf, Valdir Agostinho Piran, Filinto Muller e Antonio Carlos Milas**.

Verifica-se que o requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho (Id. 103940959) foi regularmente citado, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a contestação.

Assim, com fulcro no art. 344, do CPC, **decreto** a revelia do requerido **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho**, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC e art. 17, §19, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

O requerido Filinto Muller, por sua vez, por meio de manifestação (Id. 168576222), pugnou pelo aproveitamento de sua Defesa Preliminar (Id. 39827873), apresentada em momento anterior às alterações legislativas, para que fosse equiparada à contestação.

Pois bem. Com o advento da Lei 14.230/21, a fase de recebimento da inicial foi suprimida, assim, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **recebo** a defesa preliminar acostada no Id. 39827873, como contestação, conforme o entendimento do nosso Tribunal colacionado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CITAÇÃO PELO CORREIO – RECEBIMENTO POR PORTEIRO DE PRÉDIO – VALIDADE – ARTIGO 248, § 4º, DO CPC – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO – NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – ANÁLISE PREJUDICADA – **CONHECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA COMO CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA – DIREITOS INDISPONÍVEIS – DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE – PROVIMENTO, EM PARTE.** Nos termos do § 4º do artigo 248 do CPC, nos condomínios edilícios com controle de acesso, será válida a entrega da carta de citação à funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, desde que assine o aviso de recebimento. Reconhecida a validade da citação pelo Correio, resta prejudicada a análise da tese de que o comparecimento espontâneo nos autos não afasta a obrigatoriedade de citação da parte, quando a procuração não autoriza o recebimento de citação. **Deve ser recebida a defesa prévia como contestação, visto que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se aplica os efeitos da revelia, na medida que envolve a proteção de direito indisponível.** (TJ-MT - AI: 10242668520228110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 21/08/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/08/2023)

Dessa forma, será apreciada a defesa preliminar acostada no Id. 39827873, em conjunto com as contestações apresentadas pelos demais requeridos.

O requerido Arnaldo Alves de Souza Neto pugnou pela intimação do Ministério Público, para adequar a petição inicial ao disposto no artigo 17, § 6º, inciso I, e § 10-D, da Lei nº 8.429/92 (na redação dada pela Lei nº 14.230/2021), que exigem a individualização da conduta do réu e a indicação de apenas um tipo de ato de improbidade para cada conduta. Também requereu a manifestação do Ministério Público sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC).

A petição inicial já apresenta uma individualização detalhada das condutas imputadas a cada requerido, descrevendo como cada um teria contribuído para o suposto esquema fraudulento e para o dano ao erário. Embora a Lei nº 14.230/2021 tenha reforçado a necessidade de individualização e a taxatividade dos tipos de improbidade, a petição inicial, como elaborada antes da sua vigência, já trazia um nível de especificação considerável.

A adequação formal aos novos incisos da lei e a exclusão da possibilidade de enquadramento em mais de um tipo ou modalidade de improbidade para a mesma conduta são questões que podem ser sanadas e delimitadas na fase de saneamento ou, se for o caso, por meio de aditamento da inicial pelo requerente. Contudo, em vista dos princípios da celeridade e economia processual, a ausência de um aditamento formal nesse momento não inviabiliza a delimitação dos pontos controvertidos e a continuidade do feito.

No que concerne a manifestação sobre a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), o Ministério Público já se manifestou em sua impugnação (Id. 143475530), abordando a questão da independência das instâncias e a condicionalidade dos benefícios de colaboração premiada.

A celebração de um ANPC, nos termos do artigo 17-B da Lei nº 8.429/92 (incluído pela Lei nº 14.230/2021), é uma faculdade do Ministério Público e depende da análise das circunstâncias do caso concreto, incluindo o integral ressarcimento do dano e a aprovação pelo órgão ministerial competente, bem como a homologação judicial. A ausência de uma proposta de ANPC até o momento, ou a rejeição de tal possibilidade pelo Ministério Público, não configura um óbice processual que demande nova intimação para este fim, pois o Juízo não pode obrigar as partes à consensualidade. As partes, no entanto, podem buscar a composição a qualquer tempo.

Assim, **indefiro** o pedido de adequação formal da petição inicial em termos de nova apresentação da peça, e considero que a questão da possibilidade de ANPC já foi objeto de manifestação nos autos, ficando as partes livres para buscar a autocomposição a qualquer tempo.

O requerido Marcel Souza de Cursi arguiu a ilegitimidade do encarte do processo eletrônico, alegando que as folhas 1 a 2040 estão dispostas antes da petição inicial (fls. 2041 a 2125), o que impede a compreensão da acusação e cerceia o direito de defesa. Requereu o desentranhamento das folhas e a renumeração dos autos.

Considerando que o processo tramita em meio eletrônico (PJe), a organização lógica dos documentos é fundamental para a clareza e o exercício da defesa. No entanto, o sistema PJe possui mecanismos para visualização e pesquisa de documentos por ID e data que, por si só, já permitem a correta compreensão da cronologia processual e o pleno exercício do direito de defesa, tornando desnecessário o desentranhamento e a renumeração pleiteados.

Portanto, **indefiro** o pedido de desentranhamento das folhas e renumeração dos autos.

O requerido Valdir Agostinho Piran arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público, para propor a ação de ressarcimento ao erário, sustentando que tal prerrogativa pertenceria exclusivamente ao ente público supostamente lesado.

Entretanto, Constituição Federal, em seus artigos 127 e 129, inciso III, confere expressamente ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social.

Tal entendimento é amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, a exemplo da Súmula 329, do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público."

Dessa forma, a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente ação, buscando o ressarcimento do dano ao erário, é inquestionável e possui previsão constitucional e legal.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Ainda, o requerido Valdir Piran arguiu a preliminar de ilegitimidade, para figurar no polo passivo da presente ação, sob o fundamento de que contém pedidos incompatíveis entre si.

Contudo, não merece acolhimento tal fundamento.

Conforme se pode verificar dos documentos que instruíram a inicial, há indícios da participação do requerido Valdir Piran, que recebeu o produto do dano ao erário diretamente da empresa SF Assessoria e Organização de Eventos que, em tese, tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro.

Ademais, há que se considerar, também, que a legitimidade da parte deve ser verificada a partir da teoria da asserção, segundo a qual a existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes é analisada, de forma sumaria, a partir dos elementos afirmados pelo requerente na petição inicial e não do direito provado, sem aprofundar a matéria, pois, de outro modo, já se estaria adentrando ao mérito.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção.

2. **As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.**

3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Assim, estando demonstradas as supostas condutas praticadas pelo requerido no desvio de recurso público, os atos de improbidade serão objeto de prova na respectiva fase instrutória, razão pela qual **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Os requeridos Valdir Agostinho Piran e Marcel Souza de Cursi arguíram a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa e de individualização da conduta, assim como suposta inconsistências da narrativa e falta provas.

A preliminar não prospera, uma vez que a inicial permitiu a exata compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como relatou com clareza como ocorreu a participação do requerido, bem como as consequências jurídicas dos seus atos, não existindo qualquer omissão quanto aos requisitos dos artigos 330 e 331 do CPC, tampouco em relação àqueles específicos exigidos para a propositura da ação de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei nº. 8.429/92).

Percebe-se assim, que os requeridos tiveram a oportunidade de exercerem as suas defesas de forma ampla, apresentando, inclusive, argumentos quanto ao mérito dos fatos.

Ainda, ficou esclarecida na exordial a conduta do requerido Marcel de Cursi, na condição de Secretário de Fazenda teria, supostamente, alocado recursos financeiro para o pagamento da desapropriação e solicitado pagamento de vantagem indevida, para garantir o desvio de recurso público. Já a conduta do requerido Valdir Piran, teria recebido os valores de origem ilícita para pagamento de dívida pessoal do requerido Silval, utilizando terceiros e empresas de fachada.

Há, portanto, indícios da prática do ato de improbidade administrativa, sendo certo que somente após a instrução processual é que se poderá comprovar ou não a prática do ato e improbidade, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos requeridos.

O requerido Marcel Souza de Cursi arguiu a preliminar de incompetência deste Juízo, alegando que os fatos se referem a "caixa 2" eleitoral, cuja competência seria da Justiça Eleitoral ou Federal, e que haveria litispendência com a Operação Malebolge, que tramita na Justiça Federal e no STJ. Impugnou, ainda, a validade das provas colhidas no âmbito penal e compartilhadas com o presente feito, sob o fundamento de nulidade por falta de imparcialidade da Juíza que conduziu a investigação criminal e as audiências de homologação de colaboração premiada, bem como por "abandono da verdade real" por parte da Promotora de Justiça.

No que tange à competência, a presente Ação Civil Pública tem como objeto a apuração de atos de improbidade administrativa, cujas condutas se amoldam aos tipos previstos na Lei nº 8.429/92, tais como enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sabe-se que a natureza jurídica da ação de improbidade é civil e tem por finalidade a aplicação de sanções de caráter cível-administrativo. A eventual existência de crimes eleitorais ou de outras infrações penais ou administrativas correlatas, e sua apuração em outras esferas, não desvirtua a competência desta Vara Especializada para julgar a improbidade administrativa.

O princípio da independência das instâncias, consagrado no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, permite a coexistência de ações em diferentes esferas (cível, penal, administrativa), cada qual com sua própria finalidade, objeto e regramento processual. Não há que se falar, portanto, em litispendência, que exigiria tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), o que não se verifica entre uma ação de improbidade e uma ação penal ou eleitoral, ainda que os fatos geradores sejam os mesmos.

Quanto às alegadas nulidades das provas compartilhadas, notadamente, as que se referem à suposta falta de imparcialidade da Magistrada que presidiu os atos na esfera criminal e o alegado "abandono da verdade real" pela Promotora de Justiça, é fundamental esclarecer que este Juízo cível não possui competência para analisar ou declarar a nulidade de atos processuais praticados em outras esferas jurisdicionais, tampouco para adentrar em juízos de valor sobre a conduta funcional de outros magistrados ou membros do Ministério Público em suas respectivas esferas de atuação. Questões relativas à parcialidade de magistrados ou à conduta de membros do Ministério Público devem ser suscitadas e dirimidas nos foros competentes para tanto.

Contudo, a utilização de provas emprestadas da esfera criminal na ação de improbidade administrativa é amplamente admitida pela jurisprudência, desde que observados o contraditório e a ampla defesa no processo receptor. As alegações de invalidade ou contaminação dessas provas, por supostos vícios em sua origem ou coleta na esfera criminal, são questões que se refletem na força probatória e na admissibilidade desses elementos neste processo civil.

No momento da valoração da prova na fase decisória, será considerada a higidez e a conformidade legal de todos os elementos probatórios apresentados, inclusive aqueles oriundos de outras esferas, com especial atenção às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e a quaisquer pronunciamentos de tribunais superiores sobre a validade e confiabilidade de tais provas.

As alegações de que depoimentos de colaboradores teriam sido obtidos por coação ou manipulados, ou que não teriam sido devidamente corroborados por outras provas, serão criteriosamente avaliadas no mérito, no contexto do conjunto probatório, no momento oportuno da instrução.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de incompetência do Juízo, bem como as alegações de nulidade de prova por derivação ou de vícios na coleta de provas na esfera criminal, ressalvando que a força probante e a admissibilidade de tais elementos serão apreciadas à luz do contraditório e da livre convicção motivada deste Juízo no curso da instrução processual.

Com relação a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelos requeridos Silval Barbosa e Silvio Cezar Correa, esta também não merece prosperar.

Os requeridos alegam que firmaram acordo de colaboração premiada no âmbito criminal, junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que estabeleceu as penalidades para o pagamento de indenização e que se estenderia nas esferas cíveis e criminais e; por isso, não haveria mais interesse de agir na presente ação.

No entanto, a própria Lei 8.429/92, em seu artigo 12, prevê:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...).

Verifica-se no caso que o interesse de agir permanece independente do ressarcimento do dano, na medida em que a legislação submete o responsável pelo ato de improbidade administrativa às penalidades previstas na Lei 8.429/92.

Além disso, vigora o princípio da independência das instâncias cível, administrativa e penal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. **VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA**. INOCORRÊNCIA. 1. A circunstância de o agravante **ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime** (art. 386, III, do Código de Processo Penal), **não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal**. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1658173 ES 2016/0294621-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017). (grifo nosso).

O acordo eventualmente firmado pelos requeridos em outra esfera de responsabilização, diversa do cível, deve obedecer aos requisitos previstos na Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, para a sua validade no âmbito da improbidade administrativa.

Entretanto, a quantia ajustada entre as partes no acordo, como ressarcimento do dano ao erário, que não se confunde com o valor da multa, tampouco com o dano moral coletivo, pode ser considerada ao final do processo, se houver condenação, para fins de abatimento do valor, no que se refere à responsabilidade dos requeridos.

Assim, caso haja interesse tanto dos requeridos quanto do requerente, poderá ser celebrado o acordo de não persecução cível, em relação a esta ação, com posterior apreciação neste juízo.

Por fim, faço consignar que como os próprios requeridos mencionaram em sua defesa, há interesse no provimento de natureza declaratória acerca da prática dos atos de improbidade administrativa, portanto, não há que se falar em ausência do interesse de agir, razão pela qual, **rejeito** a preliminar.

O requerido Marcel Souza de Cursi arguiu a preliminar de "exclusão da culpabilidade", com base na Portaria n.º 22/2018/SEDEC, que teria restabelecido benefícios fiscais às empresas de João Batista Rosa, um dos delatores, relacionados aos mesmos fatos da Operação Sodoma. Para o requerido, tal ato administrativo configuraria um "perdão" ou "reabilitação", que afastaria o juízo de reprovação da Administração, impactando a culpabilidade dos demais servidores.

Esta arguição, embora apresentada como preliminar, adentra o cerne da tipicidade e do elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, bem como a avaliação da culpabilidade para fins de sanção. Trata-se, em essência, de uma prejudicial de mérito que demanda análise aprofundada dos fatos e do direito aplicável à conduta dos requeridos.

A Lei n.º 14.230/2021, embora tenha reiterado a exigência do dolo para a configuração dos atos de improbidade (art. 1º, § 2º), não previu a extensão automática de atos de "perdão" ou "reabilitação" concedidos em outras esferas administrativas a todos os envolvidos em uma ação de improbidade, especialmente quando se trata de indivíduos com papéis distintos no suposto esquema.

A análise da conduta do requerido se é reprovável e se o dolo está presente, bem como a aplicação de eventuais sanções, serão realizadas à luz do conjunto probatório e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, por se tratar de matéria que se confunde com o mérito da ação e exige dilação probatória, postergo a análise da alegada exclusão da culpabilidade para o momento do julgamento final do processo.

Ademais, os requeridos Antonio Carlos Milas, Alan Ayoub Malouf, Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Correa Araújo, Levi Machado de Oliveira e Marcel Souza de Cursi, arguíram prejudicial de mérito, em razão da suposta ocorrência das prescrições intercorrente, com base nas alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, que introduziu um novo regime prescricional na Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo o prazo de oito anos e prevendo que, uma vez interrompido, o prazo recomeça a correr pela metade, ou seja, quatro anos.

É importante ressaltar que a ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1199, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Feitas essas considerações, não há dúvida quanto a irretroatividade da nova regra prevista na Lei nº 14.230/2021 para o reconhecimento da prescrição, uma vez que a propositura da presente ação se deu em 01/08/2017, anterior a vigência da citada lei.

Ainda, considerando que a legislação à época não atribuía aos atos processuais a consequência de reiniciar ou interromper o lapso prescricional, não se pode reconhecer dos atos praticados à época, de forma retroativa, o decurso do prazo prescricional intercorrente, mesmo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ era consolidada no sentido de que inexistia prescrição intercorrente, à míngua de previsão legal:

O STJ firmou entendimento de **inaplicabilidade da prescrição intercorrente às ações de improbidade administrativa, na medida em que o art. 23 da LIA refere-se apenas à prescrição quinquenal para a propositura da ação contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança**. Nesse sentido: REsp 1.721.025/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018; AgInt no AREsp 962.059/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/5/2017; EDcl no AREsp 156.071/ES, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 25/2/2016. (AgInt no REsp 1872310/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021). (grifo nosso).

Portanto, **rejeito** a prejudicial de prescrição intercorrente arguida.

Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais de mérito.

Os demais argumentos sustentados pelos requeridos, notadamente, em relação a inexistência de ato ímprobo e ausência de dolo estão vinculados ao mérito e não há prova suficiente que autorize reconhecer, neste momento processual, a manifesta inexistência do ato de improbidade administrativa.

O requerente narra que os requeridos se aproveitando de suas funções teriam desviados recursos públicos, utilizando-se de diversos mecanismos, incluindo a manipulação de processos administrativos e a exigência de vantagens indevidas de empresários. Especificamente em relação à desapropriação do bairro Jardim Liberdade, alega que houve um direcionamento do processo para beneficiar a empresa Santorini Empreendimentos Imobiliários, Comércio e Construção Ltda., com a conivência dos agentes públicos envolvidos, resultando em um superfaturamento da indenização e o desvio de recursos públicos.

Segundo consta na inicial foi realizado a avaliação da área pela SECID/MT e ao invés de a indenização se limitar a área de 55 ha, conforme autorizado pela Lei nº 6.869/97, foi proposta a indenização da área total, ocasionando aumento da indenização em R\$13.839.930,00 (treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta reais), a qual seria destinada ao grupo ímprobo.

Ainda, consta nos autos o laudo de avaliação (Id. 8823149 – fls. 5/33); Parecer nº 02/2014 (Id. 8823156 – fls.9), favorável a desapropriação; Decreto de desapropriação nº 2.110/2014 (Id. 8823260 – fls. 35); comprovantes de pagamentos da área desapropriada (Id. 8823260; Id. 8823271; Id. 8823275; Id. 8823279); Parecer de Auditoria nº 0502/2015, onde constatou irregularidades no processo de desapropriação do bairro Jardim Liberdade (Id. 8823279 – fls. 51) e a declaração prestada pelo proprietário da empresa beneficiária da indenização pela desapropriação, Sr. Antônio Rodrigues Carvalho, onde esclarece como se deu o pagamento (Id. 8826308 – fls. 19).

Dessa forma, há indícios de conduta dolosa por parte dos requeridos, consistente na fraude praticada no processo de desapropriação do bairro Jardim Liberdade, o qual teria sido superfaturado a indenização e desviado recurso público em benefício da empresa Santorini Empreendimentos Imobiliários, Comércio e Construção Ltda. A participação de cada um dos requeridos e as respectivas responsabilidades, bem como se houve efetivo dano ao erário, são questões que deverão ser submetidas à atividade probatória, que ocorrerá durante a instrução processual.

No caso em comento, o ato ímprobo atribuído aos requeridos foi tipificado na inicial como aqueles previstos nos artigos 9º, *caput* e incisos II, IX e X; art. 10, *caput* e incisos I, V, VI, IX e XII e o art. 11, incisos I e II da Lei 8.429/92.

À época da propositura da ação, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...).

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; (...)

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...).

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...).

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; (...).

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...).

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...).

Com a nova lei, os mencionados dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...).

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; (...)

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...).

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...).

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...).

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; (...).

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...).

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado); (...).

No caso do artigo 9º, *caput*, passou a ser exigida a prática de ato na modalidade dolosa, ou seja, a vontade consciente e livre de produzir o resultado ilícito, não sendo mais admissível a modalidade culposa. Já nos incisos II, IX e X do mencionado artigo, não houve alterações.

No art. 10 foi incluída a necessidade do efetivo e comprovado prejuízo ao erário e no seu inciso I, acrescentou ao texto legal, a indevida incorporação ao patrimônio particular, assim, deve ser verificado o acréscimo patrimonial indevido. Já nos incisos V, VI, IX e XII, não houve alterações.

O art. 11, *caput*, por sua vez, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão “notadamente” por “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação a princípios da Administração Pública, inexistindo assim, nos fatos descritos na exordial alguma conduta prevista nos incisos do artigo 11, que caracteriza ofensa aos princípios da administração pública. Já os incisos I e II foram expressamente revogados.

Feitas essas considerações, verifica-se que não consta na inicial tipificação específica, bem como, com as alterações incluídas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir que a decisão saneadora indique, “com precisão, qual a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.” (art. 17, §10-C, lei 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/2021).

Ainda, o artigo 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei.”

Desse modo, não é possível manter a tripla tipificação do ato de improbidade administrativa, conforme consta na inicial.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual.

No mais, **declaro o feito saneado** e fixo como **ponto controvertido**: Se houve fraude no processo de desapropriação do Bairro Jardim Liberdade, em Cuiabá/MT, incluindo a extensão da área desapropriada (se 55 ou 97,5844 hectares), a avaliação do imóvel, a existência de sobrepreço e a forma de pagamento da indenização e, se estas condutas caracterizaram ato de improbidade administrativa dolosa, ocasionando dano ao erário e enriquecimento ilícito.

De acordo com a narrativa dos fatos, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos Silval Barbosa, Silvio Cezar Correa, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Levi Machado de Oliveira, Marcel Souza de Cursi, Arnaldo Alves de Souza Neto, Filinto Muller e Antonio Carlos Milas de Oliveira, deve ser, em tese, aquele previsto no artigo 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92. E aos requeridos Valdir Agostinho Piran e Alan Ayoub Malouf devem ser, em tese, aquele previsto no artigo 9º, *caput c/c* art. 3º, da mencionada Lei.

Faço consignar, por oportuno, que não obstante o disposto no art. 17, §10-F, da Lei n.º 8.429/92, caso as provas colhidas durante a instrução processual indicarem a configuração de ato de improbidade administrativa diverso daquele indicado, não se estará diante de qualquer nulidade, pois, mencionado dispositivo não pode ser aplicado de forma isolada, mas sim, em consonância com a Constituição Federal e com as normas e princípios do direito, dentre os quais os princípios da inafastabilidade da jurisdição; da primazia do julgamento de mérito e do livre convencimento motivado, sendo inerente à atividade judicante - e não a legislativa - a conformação dos fatos ao direito, em decisão devidamente motivada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: Não ha falar em julgamento *extra petita* nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica. (Jurisprudência em Tese, edição 186).

Intimem-se as partes, para no prazo de **quinze (15) dias**, indicarem as provas que pretendem produzir (art. 17, §10-E, da Lei n.º 8.429/92), justificando a sua pertinência com o fato que se pretende comprovar, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, CPC).

Se houver interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão apresentar os respectivos róis no prazo acima, como forma de permitir que a audiência instrutória seja designada com tempo suficiente para as devidas oitivas.

Passo a análise do pedido dos requeridos Alan Ayoub Malouf (Id. 136717500) e Filinto Muller (Id. 39827873), para a revogação da ordem indisponibilidade de bens.

A referida medida foi decretada nos termos da legislação que estava em vigor à época de sua concessão e do pacífico entendimento jurisprudencial, segundo o qual era desnecessária a prova do *periculum in mora*, ou seja, da dilapidação patrimonial, que o requerido estivesse se desfazendo de seus bens de modo a frustrar futura condenação de natureza pecuniária, pela prática de ato ímprobo.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir, além de indícios da ocorrência dos atos de improbidade, a existência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Veja-se:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...).

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

No caso em comento, conforme se verifica na decisão de Id. 13829934, a indisponibilidade de bens foi decretada com fundamento apenas na demonstração da probabilidade do direito, pois, como já consignado, era entendimento consolidado ser dispensável a demonstração do *periculum in mora*, que estaria implícito no interesse de salvaguarda do patrimônio público e, ainda, no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive de caráter vinculante, como no Tema 701, no sentido de que essa medida teria natureza de tutela de evidência.

Este entendimento, contudo, foi superado com a edição da Lei n.º 14.230/2021, que passou a exigir, expressamente, os requisitos próprios da tutela provisória de urgência, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

O representante do Ministério Público, ao apresentar a impugnação, não se opôs ao pedido de revogação da indisponibilidade de bens, reconhecendo que não houve alteração no campo dos fatos suficiente para atender ao requisito exigido pelo art. 16, §3º, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Embora não tenha sido demonstrado que houve modificação na situação fática que ensejou a decretação da medida, não se pode olvidar a profunda alteração legal ocorrida com o advento da Lei n.º 14.230/2021, a qual se mostra suficiente para rever a tutela de urgência, em razão do seu caráter precário.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS — POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021, AOS PROCESSOS EM CURSO — AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA — INDEFERIMENTO DA MEDIDA — NECESSIDADE. Com o advento da Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passou-se a exigir a demonstração do *periculum in mora* para o decreto de indisponibilidade de bens. Assim, ausente prova de que o réu está a se desfazer do patrimônio material, com a finalidade de frustrar

eventual ressarcimento ao erário, é de rigor o indeferimento da medida. Recurso provido. (N.U 1011537-27.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ CARLOS DA COSTA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/05/2023, Publicado no DJE 11/05/2023).

Diante do exposto, não sendo demonstrado no caso concreto, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, **defiro** o pedido e **revogo** a indisponibilidade de bens decretada em desfavor dos requeridos Alan Ayoub Malouf e Filinto Muller.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATYKMDYKC>



PJEDATYKMDYKC